

## PORTARIA N. 01/2020 – 2ª VARA DA FAMÍLIA

Dispõe sobre a delegação e prática de atos pelos servidores do Cartório Judicial na 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville e dá outras providências.

O Juiz de Direito **LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA**, titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville, no uso de suas atribuições legais e administrativas,

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; o art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e o art. 211 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o art. 203, §4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

CONSIDERANDO que os atos processuais delegados ou meramente ordinatórios, seja quanto à sua forma, seja quanto ao seu conteúdo, podem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, sem prejuízo às partes;

CONSIDERANDO a importância de medidas de desburocratização, racionalização e dinamização do serviço público judiciário, no que se inclui a delegação de atribuições aos servidores com atuação na unidade judiciária;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade judiciária, bem como de imprimir celeridade à atividade forense, observados os princípios da legalidade, economia processual e racionalidade dos serviços judiciários;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefia de Cartório a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema de automação e mais os seguintes atos, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

## **A - Atos Ordinatórios Gerais:**

**G1** – Cancelamento da movimentação de petições direcionadas a outras unidades e por equívoco enviadas à unidade, dando-se ciência ao procurador que subscreve a peça.

**G2** - Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições.

**G3** - Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive, as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes.

**G4** - Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

**G5** - Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB e no Eproc, caso assim seja solicitado na petição.

**G6** - Cumprir, independentemente de despacho, cartas precatórias que não exijam designação de audiência (ex.: citação, intimação, penhora etc.), desde que o ato deprecado esteja devidamente especificado pelo Juízo deprecante e desde que presentes todas as cópias necessárias ao cumprimento. Ausentes as peças necessárias, o cartório deverá solicitá-las ao Juízo deprecante. Após o cumprimento do ato ou não encaminhadas as peças, calculadas eventuais custas processuais, o cartório devolverá a carta precatória.

**G7** - Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante à qualificação e aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP.

**G8** - Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 5 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

**G9** - O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 5 (cinco) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.

**G10** - Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

**G11** - Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

**G12** - Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.

**G13** - O Chefe de Cartório está autorizado a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade, observado o art. 281 do CNCJG.

**G14** - Gerenciar as “informações adicionais” dos autos, conforme respectivas descrições existentes no sistema, incluindo-as se faltantes ou alterando-as se incorretamente colocadas ou que não mais correspondam à situação dos autos. Com relação àquela que implica tramitação prioritária, os servidores deverão observar estritamente as hipóteses legais (art. 1.048, caput e § 4º, do CPC; art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.340/2006; dentre outros eventuais dispositivos legais).

**G15** - Quando houver pedidos realizados por uma das partes nos autos, antes de encaminhar o processo concluso, dar vista do pleito à outra parte, pelo prazo de 5 dias, quando estiver representada por advogado, de modo a fazer incidir o contraditório no processo. Excepcionalmente, quando o pedido for urgente, sob o risco de perecer o direito se não for analisado naquele momento, encaminhar o processo em conclusão, em localizador urgente.

**G16** - O Chefe de Cartório fica autorizado a assinar todos os expedientes com delegação não proibida (§ 2º do art. 212 do CNCJG-SC) quando tiver decisão judicial determinando a emissão do respectivo expediente.

**G17** - Solicitação, ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias corridos; vencido o prazo sem atendimento, fica autorizado a devolução da carta sem cumprimento.

**G18** - Frustrada tentativa de intimação ou citação, após informado novo endereço pela parte e recolhidas as custas, se não for o caso de isenção, expedir novo mandado ou ofício de intimação ou citação.

**G19** - Expedir carta precatória para citação ou intimação e para oitiva de testemunhas, quando residentes em outro Estado da Nação, com a inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades, intimando-se as partes a respeito.

**G20** - Frustrada a citação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

**G21** - Se o autor requerer a citação por hora certa no mesmo endereço de tentativa anterior, desde que efetuado eventual pagamento do valor da diligência, quando necessário, o Cartório, independentemente de conclusão dos autos, expedirá novo mandado com observação para que o Sr. Oficial de Justiça, a pedido da parte requerente, atente-se para eventual ocorrência dos requisitos previstos no art. 252 e 253 do CPC. Efetuada a citação por hora certa, deverá o Cartório observar o contido no art. 254 do CPC.

**G22** - Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Escritório Modelo somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados.

**G23** - Manter o andamento do processo suspenso por até 30 dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, cientificando a parte autora ou ambas as partes de que deverá ser dado o prosseguimento ao feito logo após o período de suspensão pleiteado, independentemente de nova intimação, se nada tiver sido requerido, sob pena de pena de extinção do processo.

**G24** - Decorrido o prazo de suspensão requerido sem manifestação da parte autora, promover a intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC) para impulsionar os autos, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

**G25** - Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias.

**G26** - Quando uma parte apresentar documento novo, intimar a parte contrária se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**G27** - Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC).

**G28** - Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

**G29** - Decorrido o prazo de requisição judicial a órgão público ou entidade privada para apresentação de documento ou prestação de informação, reiterar a requisição fixando prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual responsabilidade. O Cartório também poderá entrar em contato telefônico ou por e-mail para agilizar a comunicação.

**G30** - Quando órgão ou entidade estranha ao processo apresentar documento ou prestar informação, em resposta a requisição judicial, intimar as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

**G31** - Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

**G32** - Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia será feita por meio de seu procurador, salvo quando assistido pelo Estado ou entidade conveniada (Ministério Público, Defensoria Pública e Escritório Modelo).

**G33** - Decorrido o prazo fixado pelo Juiz para apresentação do laudo, intimar o perito nomeado para apresentá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. O Cartório também poderá entrar em contato telefônico ou por e-mail para agilizar a comunicação.

**G34** - Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da realização da audiência aprazada e dos processos de averiguação de paternidade por ausência de indicação do genitor no registro.

**G35** - Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria para a realização do cálculo e a intimação para recolhimento.

**G36** - Apresentado o recurso de apelação, intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso, bem como à apelação adesiva, no prazo legal (art. 1.010, §§ 1º e 2º, c/c art. 183 do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

**G37** - Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo legal, de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, c/c art. 183 do CPC).

**G38** - Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários, e intimar as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

**G39** - Com o retorno dos autos da Segunda Instância, deverão ser intimadas as partes do retorno dos autos, calculadas eventuais custas finais e arquivado o feito, caso não haja nenhuma determinação em sentido contrário.

**G40** - Caso haja pedido de cancelamento da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, deverá o Cartório encaminhar os autos conclusos apenas se observado o prazo de 10 dias de antecedência do ato (§ 5º do citado artigo) e se o autor tiver se manifestado da mesma maneira na inicial (§ 4º do citado artigo), em observância ao referido dispositivo legal.

**G41** - Na audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, presente a parte autora e não havendo composição, será consignado no termo que, decorrido o prazo de 15 dias para a contestação, inicia, automaticamente (sem nova intimação), o lapso também de 15 dias para a apresentação de “manifestação à contestação” pela parte autora (arts. 191 c/c 351 do NCPC), na qual deverá, desde já, especificar os meios de prova que pretende produzir.

**G42** - Designada audiência de instrução, o Cartório deverá intimar o(s) Procurador(es/a/as) das partes que tiverem arrolado testemunhas, para cumprir o disposto no art. 455 do CPC, juntando aos autos 03 dias antes da audiência carta com aviso de recebimento (AR); informar se a testemunha irá comparecer independentemente de intimação; ou então justificar a necessidade de intimação pelo Cartório (art. 455, § 4º, do CPC), caso haja pedido para tanto. Sendo

deferida a intimação da testemunha pelo Juízo, o Cartório deverá providenciar a expedição de carta com aviso de recebimento (AR) e, caso não for endereço atendido pelos Correios ou caso inexitosa a tentativa, por Oficial de Justiça, mediante prévio recolhimento das diligências pela parte interessada, se não for beneficiária da justiça gratuita.

**G43** - Se a parte interessada informar endereço de testemunha em outro Estado da Federação, o Cartório, caso haja determinação para tanto na decisão que deferiu a produção de provas, expedirá carta precatória para a inquirição, independentemente de novo despacho.

**G44** - Sempre que expedida carta precatória, o Cartório intimará as partes acerca da expedição, consoante determina o art. 261, § 1º, do CPC. Após, mesmo que informada a data da audiência pelo Juízo Deprecado, não haverá a necessidade de nova intimação das partes no Juízo Deprecante (art. 261, § 2º, do CPC).

**G45** - Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).

**G46** - Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.

**G47** - Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirada da marcação respectiva.

## **B – Atos Ordinatórios Execução Quantia Certa (arts. 524 e segs do CPC):**

**E1** - Apresentado pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa sem a observação dos requisitos previstos nos arts. 524 e segs. e com os documentos indispensáveis (cópias dos instrumentos procuratórios, expedientes de citação, decisão, sentença ou acórdão exequendo, respectiva certidão de trânsito em julgado e informação quanto a forma de intimação da parte executada), deve ser a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, emendar o pedido.

**E2** - Recebido pedido de cumprimento de sentença instruído com a documentação pertinente, o Cartório intimará a parte executada, por intermédio de seu Procurador ou pelas formas definidas no art. 513, § 2.º do CPC, para cumprimento voluntário da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de pagamento de honorários advocatícios ficados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto no art. 523, § 1.º do CPC, excluídos se eventualmente indicados no cálculo da parte exequente. Ainda, intimar a parte executada para apresentar impugnação, querendo, nos mesmos autos, independentemente de penhora, caução ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir do término

do prazo concedido para pagamento voluntário da dívida (art. 525, caput do CPC).

**E3** - Caso o credor não dê andamento ao feito, consoante item acima, os autos deverão ser suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, com posterior arquivamento administrativo, de modo que a reativação dependerá do respectivo impulso da parte exequente ou decurso do prazo prescricional intercorrente, com nova intimação do exequente, neste último caso, para manifestação em 5 (cinco) dias.

**E4** - Se o executado oferecer bem à penhora ou deixar de opor embargos/impugnação no prazo legal, intimar o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**E5** - Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Sisbajud, Renajud, etc.), deverá ser intimado a parte credora para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e após o recolhimento, expedir mandado de penhora, avaliação, remoção em favor do exequente e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC).

**E6** - Sendo certificada pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 5 (cinco) dias.

**E7** - Em havendo penhora de veículo automotor de uso terrestre por Oficial de Justiça, efetuar o registro de restrição à transferência por meio do RENAJUD.

**E8** - Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 dias, fazendo constar no ato de intimação que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita quanto à substituição.

**E9** - Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

**E10** - Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, em 5 (cinco) dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

**E11** - Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

**E12** - Após a suspensão do processo por decisão judicial, quando decorrido o prazo do parcelamento, intimar o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se de que,

caso não se manifeste, a dívida será considerada integralmente quitada e o processo será extinto por sentença.

**E13** - Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias.

**E14** - Oposta exceção de pré-executividade, se o exequente, com sua manifestação, apresentar novos documentos, intimar o executado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**E15** - Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC).

**E16** - Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016 e na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016.

**E17** - Se o executado requerer a liberação de valor bloqueado via Sisbajud sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, o Cartório deverá intimar a parte credora, com urgência, para manifestação em 2 (dois) dias, em observância ao Princípio do Contraditório. Após, o processo será enviado para conclusão, na fila dos urgentes.

Esta Portaria consolida toda a disciplina e revoga todos atos normativos prévios similares.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 3º do Provimento n. 6/2019.

Arquive-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (SEI).

**Luiz Carlos Cittadin da Silva**  
**Juiz de Direito**